

AO EXPEDIENTE
Em 12 DEZ 2012

Presidente
ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

12 DEZ 2012

Protocolo 410/12
Processo 410/12

Projeto de Lei nº. 729/12



Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

2 DEZ 2012
1º Secretário



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 287 , DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo abrir crédito adicional suplementar por anulação para atender despesas correntes de Pessoal, Juros, Encargos e Amortização da Dívida e Outras Despesas Correntes”.

Senhores Deputados, o presente Projeto de Lei visa a abrir crédito adicional suplementar por anulação para atender despesas correntes de Pessoal, Juros, Encargos e Amortização da Dívida e Outras Despesas Correntes, assegurando os remanejamentos de créditos orçamentários necessários, em caráter excepcionais e/ou inadiáveis quando do fechamento do exercício corrente.

Informo, ainda, que o referido pleito tem como base legal o disposto no Artigo 43 e parágrafos da Lei Federal n. 4320/64, justificando-se pela adversidade encontrada durante a execução do vigente orçamento.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a aprovação do Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012.

Autoriza o Poder Executivo abrir crédito adicional suplementar por anulação para atender despesas correntes de Pessoal, Juros, Encargos e Amortização da Dívida e Outras Despesas Correntes.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado abrir crédito adicional suplementar por anulação, independente da fonte de recursos para atender despesas correntes de Pessoal, Juros, Encargos e Amortização da Dívida e Outras Despesas Correntes, em conformidade com o disposto no artigo 43 e §§ da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.